



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

*INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE  
ITARARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

HELITON SCHEIDT DO VALLE, prefeito do Município de Itararé, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

## Capítulo I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Itararé o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, proteja e recupere o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei Complementar.

## Capítulo II

### DOS REQUISITOS

**Art. 2º** Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 3º** As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas



# ITARARÉ

## Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do terreno para área verde.

**Art. 5º** Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de Resolução.

### Capítulo III

#### DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

**Art. 6º** A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

*I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I;*

*II - 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "e" do inc. I;*

*III - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;*

*IV - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g", "i" e "j" do inc. I.*

**Art. 7º** O benefício tributário não excederá a 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

### Capítulo IV

#### DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 8º** O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para o Órgão Municipal de Meio Ambiente, até a data de 30 de julho do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.



# ITARARÉ

## Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º O Órgão Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Secretário de Finanças para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, o órgão arquivará o processo, após ciência do interessado.

**Art. 9º** Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

**Art. 10** Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

**Art. 11** O Órgão O Órgão Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Art. 12** A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

## DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 12** O benefício será extinto quando:

§ 1º O proprietário de o imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

§ 2º O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

§ 3º O interessado não fornecer as informações solicitadas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2020.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 27 de setembro de 2018.

  
HELITON SCHEIDT DO VALLE  
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

  
JERÔNIMO DE ALMEIDA  
Secretário de Administração